



LEI N.º 662/97

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho de Alimentação Escolar, segundo a Lei 8.913/94, o seguinte:

- I. Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";
- IV. Colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes a implementação do programa;



V. Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse do Programa;

VI. Acompanhar e auxiliar o serviço da merenda nas escolas;

VII. Colaborar na apuração de denúncia sobre irregularidade na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

VIII. Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I. Do Governo Municipal

a) Representante da Secretária da Educação

II. Dos profissionais da área de Educação

a) Representante dos professores

III. Da Clientela

a) Representante dos pais

b) Representante dos alunos

IV - Da Saúde

a) Representante da Secretária de Saúde Municipal

V - Dos Trabalhadores

a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais



§ 1º - Cada titular do CAE terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A nomeação dos membros que comporão o CAE, ocorrerá mediante indicação dos respectivos segmentos representados.

§ 3º - Os segmentos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V serão representados por apenas uma pessoa.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CAE, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação:

I - Do único representante legal dos segmentos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V.

§ 1º - O representante do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CAE reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - O exercício da função dos membros do CAE é considerada do serviço público relevante e não remunerada;

II - O membro que faltar das reuniões por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, será excluído do CAE e substituído pelo respectivo suplente.

III - Os membros do CAE poderão ser substituídos mediante solicitação, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CAE serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 6º - O CAE terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CAE, as instituições formadoras de recursos para a Merenda Escolar e as



MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PREFEITURA - PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (035) 563-1208 OU 563-1218 - FAX: RAMAL 33
CEP 37353-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS 4

entidades representativas de profissionais e usuário dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de Membro do CAE.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especificação para assessorar o CAE em assuntos específicos.

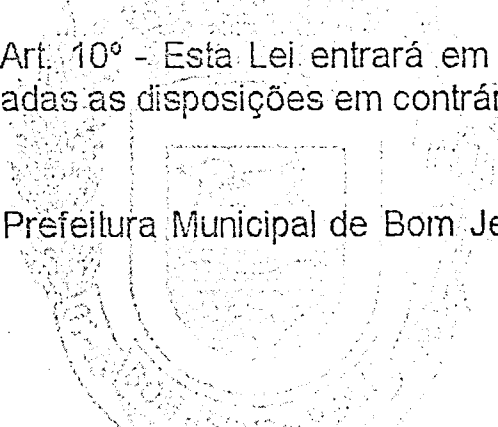
Art. 8º - Todas as sessões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 9º - O CAE elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 07 de março de 1997.


Jorge André de Araújo

Jorge André de Araújo
Prefeito Municipal Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

José Francisco da Silva

José Francisco da Silva
Tesoureiro

Í N D I C E

		Pag.
TÍTULO	I - Disposições Gerais	01
CAPÍTULO	I - Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO	II - Das Infrações e das Penas	01
CAPÍTULO	III - Dos Autos de Infração	04
CAPÍTULO	IV - Do Processo de Execução	05
TÍTULO	II - Da Higiene Pública	05
CAPÍTULO	I - Disposições Gerais	06
CAPÍTULO	II - Da Higiene das Vias Públicas	06
CAPÍTULO	III - Da Higiene das Habitações	08
CAPÍTULO	IV - Da Higiene e Alimentação	10
CAPÍTULO	V - Da Higiene dos Estabelecimentos	13
TÍTULO	III - Da Moralidade e do Sossego Público	15
CAPÍTULO	II - Dos Divertimentos Públicos	17
CAPÍTULO	III - Dos Locais de Culto	22
CAPÍTULO	IV - Do Trânsito Público	23
CAPÍTULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais	25
CAPÍTULO	VI - Da Extensão de Insetos Nocivos	29
CAPÍTULO	VII - Do Empachamento das Vias Públicas	29
CAPÍTULO	VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos	32
CAPÍTULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Ola- rias e Depósito de Areia e Saibro	35
CAPÍTULO	X - Dos Muros e Cercas	38
CAPÍTULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes	39
TÍTULO	IV - Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	41
CAPÍTULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Indus- triais e Comerciais	42
SEÇÃO	I - Das Indústrias e do Comércio Legalizado	42
SEÇÃO	II - Do Comércio Ambulante	43
CAPÍTULO	II - Do Horário de Funcionamento	44
CAPÍTULO	III - Seção Única	47

X